



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 29 / 06	105
VISTO	

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

Recorrente : SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Existindo parecer vinculante da AGU que fixou a interpretação sobre a vigência do crédito-prêmio à exportação, qualquer órgão da Administração Federal tem competência para informar ao contribuinte que o benefício foi revogado em 30/06/1983.

PRESCRIÇÃO.

Tratando-se de benefício de natureza financeira, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior, a teor do Decreto nº 20.910/32.

IPI. ILEGALIDADE. IN SRF N°S 210 E 226, DE 2002.

São legítimas as restrições relativas ao crédito-prêmio à exportação contidas nas IN SRF nºs 226 e 210, de 2002, pois, além de se basearem em Parecer vinculante da AGU, não impedem o processamento dos recursos administrativos garantidos em lei aos contribuintes.

CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação foi extinto em 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979. Interpretação vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 41 da LC nº 73/93, por constar do Parecer AGU-SF-01/98, que se encontra anexo ao Parecer GQ-172/98.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) por unanimidade de votos, para considerar prescritos os créditos relativos aos embarques ocorridos anteriormente a

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13.1.12.104
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASLIA 131.12.104
2.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

30/04/1997; e II) pelo voto de qualidade, quanto ao mérito. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, que apresentou declaração de voto, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Roberto Velloso (Suplente).

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRAS 19: 12 104
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SCA – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em 20/01/2004 a interessada foi notificada do Acórdão nº 3.155, de 11 de dezembro de 2003, por meio do qual a DRJ em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito-prêmio à exportação, em relação aos períodos compreendidos entre 01/05/1992 e 16/04/2002, sob os argumentos de que a IN SRF nº 226, de 2002, determina o indeferimento liminar dos pedidos relativos a este incentivo; que o benefício foi extinto; e que ocorreu a prescrição em relação a períodos anteriores a cinco anos da data de protocolo do pedido.

Insurgindo-se contra tal decisão, interpôs a interessada recurso voluntário às fls. 1.540/1.571 em 04/02/2004. Alegou a ilegalidade e inconstitucionalidade das IN SRF nºs 210 e 226, ambas de 2002. No mérito, sustentou que o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, restabeleceu a vigência do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, sem definição de prazo. Alegou que o crédito-prêmio não foi revogado pelo art. 41, § 1º, do ADCT da CF/1988, porque não se trata de incentivo setorial. Entretanto, ainda que assim não se entenda, dentro do biênio referido no art. 41 do ADCT, foi editada a Lei nº 8.402, de 08/01/1992, que restabeleceu os benefícios fiscais de que trata o Decreto-Lei nº 491/69. Prosseguindo, sustentou que o benefício tem natureza tributária e que a Receita Federal é o órgão competente para analisar o pedido. Disse que o prazo de decadência é de dez anos, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e que tem direito à correção monetária e juros.

É o relatório.

du

ct



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
131.12.104
2.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

DAS PRELIMINARES

Da competência da Receita Federal para análise do pedido.

Perdeu objeto a questão da competência para a análise do pedido de ressarcimento de crédito-prêmio à exportação, pois, diante da existência de entendimento oficial veiculado em parecer vinculante da Advocacia-Geral da União, qualquer órgão federal tem competência para invocar aquele entendimento e informar ao contribuinte que o crédito-prêmio à exportação está revogado desde 30/06/1983 (Parecer AGU-SF-01/98).

Da prescrição

Relativamente ao prazo para aproveitamento do crédito-prêmio à exportação, alegou a recorrente ser ele de dez anos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Andou bem o julgador *a quo*. Realmente, o regime jurídico do CTN é inaplicável, uma vez que o benefício não tinha natureza jurídica tributária. Não se tratava de ressarcimento ou de restituição de tributo, mas sim de um subsídio às exportações calculado com base no desempenho da empresa no comércio exterior. As normas que regiam o crédito-prêmio em momento algum interferiram na incidência dos tributos pagos internamente e nem modificaram as respectivas feições jurídicas. Inequivoco, portanto, que o crédito-prêmio tinha natureza jurídica de um crédito financeiro. Logo, tratando-se de uma quantia em dinheiro que era devida pela União, incide a norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece que "(...) *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*"

Esta questão já foi enfrentada pelo STJ, que firmou entendimento no sentido de que a prescrição ao aproveitamento do crédito-prêmio era regulada pelo Decreto nº 20.910/32, conforme se pode verificar na ementa ao RESP nº 40.213-1/DF, DJ de 12/08/1996, *verbis*:

"TIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. DECRETO-LEI Nº 491, DE 5-3-69. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A ação de ressarcimento de créditos-prêmio relativos ao IPI prescreve em 5 (cinco) anos (Decreto-lei nº 20.910/32), aplicando-se-lhe, no que couber, os princípios relativos à repetição de indébito tributário. Ofensa aos arts. 173 e 174 do CPC não caracterizada. (...)"

Atulim



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN. DA FAZENDA - 2002
COMISSÃO DE RECURSOS
LAJ. 43.12.04
α.
VISTO

2º CC-MF
FL.

Considerando que o fato que dava origem ao direito ao crédito-prêmio era a exportação dos produtos, a prescrição ao seu aproveitamento ocorria em cinco anos, contados do efetivo embarque da mercadoria para o exterior.

No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 30/04/2002 (fl. 1), enquanto que os valores pleiteados referem-se ao período compreendido entre 01/05/1992 e 16/04/2002.

Logo, estão prescritos todos os valores do crédito-prêmio à exportação gerados por embarques anteriores a 30/04/1997.

Da inconstitucionalidade e ilegalidade das IN SRF nºs 210 e 226, de 2002.

Cabe esclarecer que os Atos Normativos baixados pela Secretaria da Receita Federal gozam da presunção de legitimidade e têm eficácia *erga omnes*, por se tratarem de normas complementares à legislação tributária, conforme previsto no art. 100 do CTN.

As determinações de indeferimento liminar e de inaplicabilidade do procedimento administrativo de ressarcimento ao crédito-prêmio à exportação, contidas nas IN SRF nºs 226 e 210, de 2002, respectivamente, não violaram nenhum dos princípios alegados pela defesa, uma vez que não impedem e nem nunca impediram o processamento dos recursos administrativos garantidos aos contribuintes em lei. Tanto é assim que a recorrente trouxe a discussão até esta instância.

O art. 42 da IN SRF nº 210, de 30/09/2002, estabelece que:

"Art. 42. Não se enquadram nas hipóteses de restituição, de compensação ou de ressarcimento de que trata esta Instrução Normativa os créditos relativos ao extinto "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969."
(grifei)

Ao fazer referência expressa "... ao extinto crédito-prêmio ...", o Secretário da Receita Federal já disse o motivo pelo qual é inaplicável o procedimento estabelecido por aquele ato administrativo, carecendo de suporte a alegação de cerceamento de defesa e violação do princípio da motivação.

Além disso, como reconhecido pela própria defesa, o julgador *a quo* chegou a analisar o mérito da questão ao apresentar outros fundamentos para justificar o indeferimento do pedido, o que impede a declaração de nulidade daquela decisão.

Portanto, inexistentes os vícios alegados, nas instruções normativas, só restou à autoridade julgadora *a quo* cumprir a orientação geral emanada da SRF e indeferir o pedido da recorrente.

DO MÉRITO

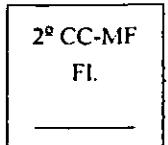
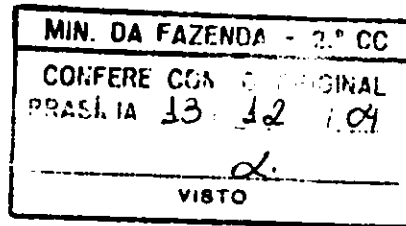
A existência de atos normativos de caráter geral, emanados da autoridade competente e baixados em harmonia com os princípios gerais da Administração Pública, já seria mais do que suficiente para fundamentar o indeferimento do pleito da recorrente.

Contudo, como esta é a última instância administrativa ordinária, cumpre-me esgotar a discussão e deixar explícito o motivo pelo qual a Administração Tributária considera o crédito-prêmio à exportação extinto.

flu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

As interpretações antagônicas sobre a questão da vigência do crédito-prêmio à exportação.

A questão que se coloca não é nova nas instâncias de julgamento.

Não serão aqui utilizadas como razões de decidir nenhuma das portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, o que dispensa a análise de eventuais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade formuladas no recurso, mesmo porque a extinção do crédito-prêmio não se deu por efeito de nenhum ato administrativo.

Sob a égide da Constituição de 1969, foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que, em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Decorridos cerca de 10 anos da instituição do crédito-prêmio à exportação, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho 1983, *verbis*:

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983."

Ainda naquele mesmo ano, o governo baixou o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que deu nova redação ao artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, *verbis*:

"Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda". (grifei)

Antes da expiração do prazo fixado no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN. DA FAZENDA - 2º CC			
CONFERE	COM	FINAL	
BRASILIA	13	12	104
α.			
VISTO			

2º CC-MF
Fl.

03/12/1979, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, às empresas que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que havia incidido na sua aquisição. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. A consequência prática desta revogação foi a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal do IPI, uma vez que, tendo sido suprimida a autorização legal para escriturar o benefício no livro de apuração do IPI, o valor do crédito-prêmio passou a ser creditado em estabelecimento bancário indicado pelo beneficiário.

A tese da revogação

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, foram introduzidas normas que estabeleceram a redução gradual do benefício, até sua extinção por completo em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não pretendeu restabelecer o estímulo fiscal criado no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, e tampouco interferir na escala gradual de extinção já existente. Seu objetivo teria sido apenas o de estender o benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem as fabricantes, enquanto vigorasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Segundo esta tese, a revogação tácita do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria ocorrido somente se o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tivesse regulado inteiramente a matéria ou fosse incompatível com a norma anterior (art. 2º, § 1º, da LICC). Entretanto, nenhuma destas duas hipóteses teria se verificado, pois o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DLs nºs 491/69; 1.658/79; e 1.722/79, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, como a lei nova (DL nº 1.894/81) limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não houve revogação tácita do DL nº 1.658/79, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC. A interpretação sistemática, portanto, não levaria a outra conclusão que não a da extinção do benefício fiscal a partir de 30 de junho de 1983.

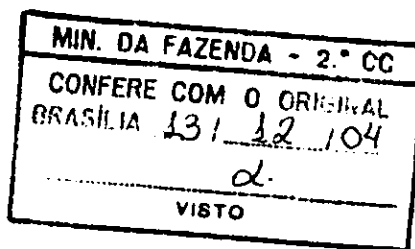
A tese da vigência por prazo indeterminado.

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, surgiu tese antagônica à anterior, onde se sustenta que, se o legislador, por meio do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, criou uma nova situação de gozo do benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, é porque este dispositivo não foi revogado. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, teria, portanto, restabelecido o crédito-prêmio à exportação, sem prazo de vigência. Por esta razão, a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, antes de implementado o termo final para a extinção do incentivo, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria reinstituído o crédito-prêmio por prazo indeterminado.

lu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

A tese adotada pela Administração e a análise da argumentação da recorrente.

No DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE nº 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

"TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969." (grifei)

Neste julgamento o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda veiculadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e o no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão "(...) de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda.(...)" contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta que – repito – não foi formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, adotou a segunda tese supramencionada, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

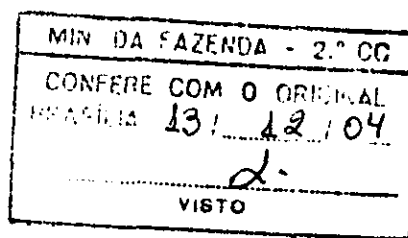
"TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.

JCM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nº 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Recurso provido.*" (grifei)

Esta ementa foi colhida aleatoriamente entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ na *internet* e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ, é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.

A primeira delas é quanto à "perda dos efeitos" dos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979.

É que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/79, só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

"DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter".

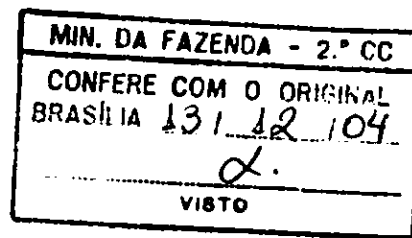
Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921



O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969) nos artigos 1º, II, 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ao estabelecer que "(...) Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...)", limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais, só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Já o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, foi vazado nos seguintes termos:

"Art 2º - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."

O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

Por seu turno, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tratou de exportações efetuadas por comercial exportadora antes de sua vigência e revogou o art. 4º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, este artigo também não teve nenhuma influência no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e nem fez qualquer menção à reinstauração do crédito-prêmio à exportação.

À luz destas considerações, e tendo em conta que não há lógica em afirmar que uma lei tenha sido editada para reinstaurar ou restaurar uma outra que ainda está vigorando, conclui-se que não há fundamento para a tese da reinstauração do crédito-prêmio pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

No Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, foi adotada a tese de que o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983 pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e que a fruição deste incentivo após aquela data só seria possível no âmbito de

SJM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 12 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Programas Befiex, que tivessem a cláusula de garantia referida no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72, conforme se pode conferir na ementa do referido parecer que vai a seguir transcrita:

"EMENTA: Crédito-prêmio do IPI – subvenção às exportações. No contexto dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, que dispõe sobre estímulos de natureza financeira (não tributária) à exportação de manufaturados, a expressão 'vendas para o exterior' não significa venda contratada, ato formal do contrato de compra-e-venda, mas a venda efetivada, algo realizado, a exportação das mercadorias e a aceitação delas por parte do comprador. O simples contrato de compra-e-venda de produtos industrializados para o exterior, que, aliás, pode ser desfeito, com ou sem o pagamento de multa, embora elemento necessário, representa uma simples expectativa de direito, não sendo suficiente para gerar, em favor das empresas exportadoras, o direito adquirido ao regime do crédito-prêmio, tampouco o direito adquirido de creditar-se do valor correspondente ao benefício, nem para obrigar o Erário Federal a acatar o respectivo crédito fiscal. Considera-se que o fato gerador do referido crédito-prêmio consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, a saída (embarque) dos manufaturados para o exterior. Em regra, as empresas sabiam que o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava, apenas, uma expectativa de direito e que, para que pudessem adquirir o direito ao regime favorecido do art. 1º do Dec.-lei 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a exportação dos manufaturados, enquanto vigente a norma legal de cunho geral que previa o subsídio-prêmio, ou, na hipótese do contrato ter sido celebrado após a previsão legal de extinção do incentivo de natureza financeira (Acordo no GATT; Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; e Dec.-lei 1.722/79, art. 3º), antes da extinção total dos mesmos. Há, entretanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação de manufaturados vigentes na data de aprovação dos seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFLEX (art. 16 do Dec.-lei 1.219/72) teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos PEEEX's." (destaquei)

A íntegra deste parecer encontra-se anexa ao Parecer GQ-172/98 do Advogado-Geral da União, que tem o seguinte teor:

"Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-172: 'Aprovo'. Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.

Parecer nº GQ - 172

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO".

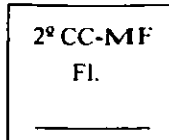
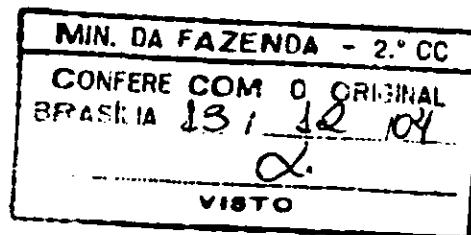
Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98, emitido pelo Dr. Oswaldo Othon, tornou-se vinculante para toda a

fill



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921



Administração Pública Federal, uma vez que, adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República, foi publicado no Diário Oficial de 21/10/1998, pág. 23.

Justificada, portanto, a razão pela qual a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, considerou extinto o crédito-prêmio à exportação.

No mesmo sentido desta interpretação já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

"Crédito-prêmio do IPI. Decreto-lei nº 491/69 e Alterações Posteriores. Extinção do Benefício.

A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-lei 491/69 restou extinto." (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.71.00.040996-4/RS, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/2/2003)

"Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Vigência. Benefício. Lei. Inexistência.

1. A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 469/69.

2. Na hipótese, os fatos geradores, consoante documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício.

3. Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-lei nº 1.658/79, disciplinou acerca da extinção do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela." (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 96.04.22981-8/RS, relator Juiz Hermes da Conceição Júnior, unânime, DJ 27/10/99, p. 641).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já chancelou o entendimento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983 no julgamento do AG nº 2002.03.00.027537-8, publicado no DJ II de 18/09/2002, p. 292, e no AG nº 2003.03.00.004595-0, DJ II de 24/02/2003, p. 469.

Estando o crédito-prêmio à exportação revogado desde 1983, perdeu sentido definir se o incentivo tinha ou não natureza setorial, para os fins do art. 41 do ADCT da CF/1988, uma vez que o citado artigo só autorizava a reavaliação de incentivos fiscais que estivessem vigentes na data da promulgação da CF/1988.

Assim, o crédito-prêmio também não foi revigorado pela Lei nº 8.402, de 08/01/1992, uma vez que não era incentivo fiscal de natureza setorial e já estava revogado quando do advento da CF/88.

Com efeito, o art. 41 do ADCT estabelece que *"Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor (...)"*. Pelo *"ora em vigor"*, verifica-se que a Constituição apenas tratou de incentivos setoriais que estivessem em vigor na data da sua promulgação. Logo, a *contrario sensu*, não poderiam ser reavaliados incentivos que não fossem de caráter setorial e os que estivessem revogados ao tempo da promulgação da Carta Magna.

TLU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 13; 12/04
α.
VISTO

2ª CC-MF Fl.

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

Ora, o crédito-prêmio já estava revogado desde 1983, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU nº 172/98, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73/93, art. 40, § 1º. Ademais, o crédito-prêmio à exportação não era incentivo de natureza setorial, uma vez que podia ser usufruído por empresas de quaisquer setores da economia, desde que efetuassem vendas para o exterior.

A Lei nº 8.402, de 08/01/1992, realmente restabeleceu alguns incentivos à exportação no seu art. 1º, I, II e III, e § 1º, mas nenhum deles se tratava do crédito-prêmio à exportação. Vejamos.

O art. 1º, I, nada tem a ver com o crédito-prêmio, pois se refere a regimes aduaneiros especiais.

O art. 1º, II, restabeleceu o direito de manter e utilizar créditos de IPI referido no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que nada tem a ver com o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º deste decreto-lei.

O art. 1º, III, restabeleceu o incentivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que se referia ao crédito de IPI nas aquisições de produtos no mercado interno destinados a futura exportação.

Por seu turno, o art. 1º, § 1º, apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do DL nº 1.248/72. Como se viu linhas atrás, o referido art. 3º regulou a hipótese de exportações indiretas, mas vedou ao produtor-vendedor a utilização do crédito-prêmio, *ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora*. Acrescente-se que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, só pode ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72, que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não é o caso do DL nº 491/69, art. 1º, revogado desde 30/06/83. Por tal razão é que também as empresas comerciais exportadoras não fazem jus ao crédito-prêmio à exportação.

Portanto, é inequívoco que a Lei nº 8.402, de 08/01/1992, não restabeleceu e não reinstalou o crédito-prêmio à exportação.

Estando o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, revogado desde 1983, é óbvio que o Decreto nº 64.833/69, que o regulamentou, não pode mais ser aplicado, uma vez que perdeu seu fundamento de validade. Foi por esta razão que o Presidente da República o revogou ou, como prefere a recorrente, o "declarou revogado" por meio do Decreto s/nº de 25/04/1990.

Somente para esgotar a argumentação em relação ao Decreto nº 64.833/69, acrescento que o Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, em momento algum reconheceu a vigência deste decreto. Pelo contrário, o Dr. Oswaldo Othon referiu-se ao Decreto nº 64.833/69 porque estava analisando questões relativas à cláusula de garantia prevista no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Em outras palavras, as empresas beneficiárias de Programas Beflex com a cláusula de garantia do art. 16 tinham direito adquirido de usufruir do crédito-prêmio até o final do prazo dos respectivos PPEX, razão pela qual o Decreto nº 64.833/69 teria que continuar sendo aplicado somente para aquelas empresas até o fim dos respectivos programas. Isto não significa reconhecer que o Decreto nº 64.833/69 estivesse vigorando em caráter geral.

SOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 19.12.04
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Resumindo:

1 - o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação regia-se pela prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910, de 06/12/1932, pois o benefício não tinha natureza jurídica tributária;

2 - o direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979;

3 - o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969;

4 - o crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988, porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988; e

5 - esta interpretação é vinculante para toda Administração Pública Federal, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, em razão de o Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, ter sido adotado pelo Parecer GQ-172/98, de 13/10/1998, do Advogado-Geral da União, e aprovado na mesma data pelo Presidente da República.

Em face do exposto, voto no sentido de declarar prescritos os valores do crédito-prêmio gerado por embarques anteriores 30/04/1997 e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

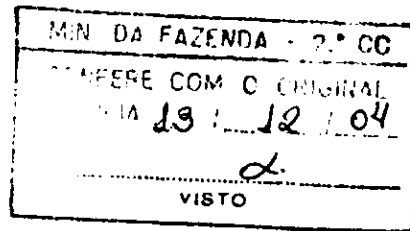
[assinatura]
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921



2º CC-MF
Fl.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como referido no relatório e manifestado em petição expressa da contribuinte em sede do recurso voluntário sob exame, o presente julgamento deve dividir-se em duas etapas.

A primeira, quanto aos termos e limites da decisão recorrida, que, liminarmente, eximiu-se do exame de mérito, negando a pretensão da recorrente.

A segunda, a apreciação da matéria de mérito por esta Colenda Câmara, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Quanto à primeira questão, de fato, a IN SRF nº 226/2002, em seu artigo 1º, tem a seguinte redação:

"Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o 'crédito-prêmio', referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002."

Ainda que entenda ilegal tal posicionamento frente ao que se discute em processos que tenham por escopo assunto envolvendo o ressarcimento de créditos de IPI, visto que não vejo maior diferença entre o crédito-prêmio de IPI e o presumido relativo ao PIS e à Cofins, abstraído o detalhe da discussão fulcral referente à sua sobrevida ou não, manifesto meu respeito ao entendimento da submissão das Delegacias de Julgamento ao contido na norma que reputo ilegal.

Esta uma primeira questão a ser avaliada para o efeito de decidir pela volta do processo para evitar palpável supressão de instância para que seja apreciado o mérito pela Turma julgadora.

Se ultrapassada esta, com o entendimento da absoluta propriedade dos termos de tal decisão, a segunda questão trata da apreciação da competência deste Colegiado, e nos termos do próprio pedido do contribuinte para o exame da pretensão, sem o constrangimento da supressão de instância, visto que, como já manifestei, trata-se de matéria de direito. Em benefício desta tese, lembro que esta Câmara, em voto proferido pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Atulim, em julgamento de recurso voluntário (Processo nº 13971-002919/2002-72, Recurso nº

12 bu



Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
CLASSIFICA 13.1 12 104
α.
VISTO

124.335), que teve como objeto decisão de idêntico resultado à ora apelada, adentrou integralmente ao mérito da questão.

Mais ainda, com respeito a este detalhe, entendo plenamente capaz esta Corte, tendo em vista a competência a ela atribuída pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria nº 55/98, que, em seu artigo 8º, parágrafo único, I, expressamente estabelece a competência para a análise da matéria aqui discutida. Não vejo como estabelecer embargo a tratar-se a questão relativa ao crédito-prêmio como ressarcimento de crédito de IPI. Em assim sendo, competente o Colegiado para apreciar o direito ou não ao ressarcimento/compensação pleiteado. Reitero, com insistência, o que já expus há pouco, quando referi o voto do eminente Conselheiro Antonio Carlos Atulim, o qual, em sessão precedente, adentrou minuciosamente ao mérito da questão, inobstante a decisão recorrida, naquele processo, tenha tido o mesmo resultado da presente.

Uma terceira questão derivaria para manter integralmente a decisão recorrida, para abster-se esta Câmara igualmente ao exame do mérito, forte nos termos da malsinada IN SRF nº 226/2002.

Por todo o exposto, desde já manifesto o meu entendimento quanto ao deslinde da preliminar colocada, no sentido de, como primeira proposição, devolver o processo à instância recorrida para que se manifeste sobre o mérito da questão posta. Se ultrapassada esta, com sua rejeição pelo Colegiado, proponho como segunda alternativa, pelas razões já manifestadas no presente voto, que seja a matéria de fundo apreciada por este Conselho. Repulso a terceira, por todos os argumentos sustentadores dos posicionamentos alternativos que defendi.

Veze que ultrapassada a questão preliminar com o entendimento da prossecução no julgamento do processo, passo à análise do mérito.

Antes de adentrar aos detalhes atinentes ao tema proposto no processo em julgamento, permito-me tecer comentários introdutórios que se impõem, tendo em vista que o crédito-prêmio do IPI tem concentrado as atenções e polarizado os posicionamentos, tudo em vista da razoabilidade jurídica dos argumentos antagônicos.

Até há pouco, o Superior Tribunal de Justiça vinha se posicionando, com maciça maioria, em favor da tese defendida pelos contribuintes. Recentemente, decisão adotada no REsp nº 591.708-RS (2003/0162540-6) pareceu dar indicativos de alteração no significativo escorço, ainda que não represente perda do seu vigor.

Ainda tão recentemente, despacho do Presidente daquela Colenda Corte deu consagração à tese favorável aos exportadores, conforme se minuciará mais adiante no presente voto.

Estas considerações necessárias para bem pautar o poderoso entendimento da absoluta razoabilidade do direito, como pretendido pelos que demandam em favor da tese da persistência do crédito-prêmio.

Tais considerações têm ainda por escopo chamar a atenção para os humores do STJ, que vêm sendo bilateralmente citados por ampararem as teses divergentes, não tendo tido o condão de comprometer o posicionamento robusto que persiste, em que pese a decisão há pouco mencionada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MJN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 13 / 12 / 04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Insisto, convicto, que a mencionada decisão não tem o poder de representar ameaça a um posicionamento que, reitero, de longa data vem vigorosamente persistindo. Despiciendo mencionar que a questão prosseguirá em discussão, nos termos dos atos processuais ofertados junto à esfera judicial, com indiscutível potencial de favorável posicionamento à tese dos contribuintes.

Os prolegômenos expostos têm o alvo certo de alentar este Conselho a definir uma postura própria sobre o tema, sem desprezar o norte oferecido pelo Superior Tribunal de Justiça, corte que, em questões definitivamente decididas, tem tido o respeitoso acatamento deste órgão julgador administrativo.

Feitas tais indispensáveis considerações iniciais, passo a prolatar o meu entendimento, que proclamo pautar-se profundamente nas razões defendidas pelos eminentes Ministros do STJ com os quais compactuo o entendimento.

Nesta linha, pretendo afirmar, como tem majoritariamente afirmado o Superior Tribunal de Justiça, que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, continua em pleno vigor, fruto do que se contém no Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, e, principalmente no presente caso, pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972, robustecido pelo § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92.

Não há porque me estender na análise do assunto, tendo em vista que a torrencial jurisprudência do tribunal já citado vem reconhecendo a persistência do benefício, como se vê na ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o benefício denominado Crédito-Prêmio do IPI não foi abolido do nosso ordenamento jurídico tributário.

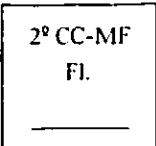
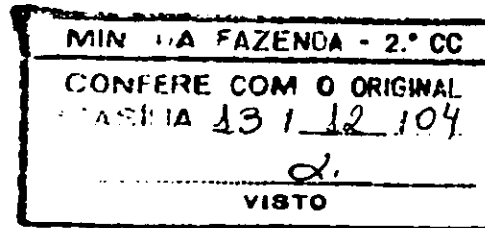
2. Precedentes: RE nº 186.359/RS, STF, Min. Marco Aurélio, DJ de 10.05.02, p. 53; AGA nº 398.267/DF, 1ª Turma, STJ, DJU de 21.10.2000, p. 283; AGA nº 422.627/DF, 2ª Turma, STJ, DJU de 23.09.2002, p. 342; AGREsp nº 329.254/RS, 1ª Turma, STJ, DJ de 18.02.2002, p. 264; REsp nº 329.271/RJ, 1ª Turma, STJ, DJ de 08.10.2001, p. 182, entre outros.

3. Recurso da Fazenda Nacional conhecido, porém, improvido.” (REsp nº 576.873/AL – STJ – Primeira Turma – Rel. Min. José Delgado – unânime – Julgado em 18.12.2003 – DJU1 de 16.02.2004, p. 224-g) (negritei)

Neste recurso especial, o voto proferido pelo Ministro-Relator, e unanimemente acompanhado por seus pares, faz referências a voto proferido no REsp nº 440.306/RS, relatado pelo Ministro Luiz Fux, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, e à própria sentença proferida no processo *sub judice*, adotando tais razões como suas para decidir.

Tendo em vista a propriedade de tais referências, ousou igualmente transcrevê-las, ainda que em parte, por sua afeição ao meu entendimento:

J *delgado*



Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

“O STJ tem corroborado o entendimento de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.704/79, os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, até referidas, restaram inaplicáveis. Assim, sendo, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-Lei nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem qualquer definição de prazo. Precedentes da 1ª Seção”.

Prosegue o Ministro José Delgado reproduzindo o que se continha no voto condutor do Recurso Especial por ele citado:

“Desta sorte, tem esta Corte corroborado o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, ali referidos, restaram inaplicáveis. Assim sendo, por disposição expressa do Decreto-Lei nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do Decreto-Lei nº 491/69, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição acerca do prazo”.

Na reprodução do voto condutor do Ministro Luiz Fux contido no voto do Ministro José Delgado, aquele fez referência ao Agravo Regimental nº 398.267/DF, da 1ª Turma, tendo como relator o eminente Ministro Francisco Falcão, transcrevendo a ementa, o que igualmente faço, como segue:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. MOMENTO. EXTINÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA.

Inviável o recurso especial que visa discutir matéria já pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, também restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, os quais eram referidos no primeiro diploma. Dessa forma, é aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo. Agravo regimental improvido.”

Ainda no acórdão relatado pelo Ministro Luiz Fux, conforme reprodução feita pelo eminente Ministro Delgado, outros agravos regimentais foram citados e reproduzidos pelas suas ementas, todos no sentido de repudiar o entendimento da agravante, a Fazenda Nacional, mantendo decisões exaradas para consolidar a vigência contemporânea do crédito-prêmio do IPI.

Da decisão monocrática, adotada igualmente pelo Ministro José Delgado, e reproduzida no acórdão já mencionado (REsp nº 576.873-AL) como suas razões de decidir, destaco a seguinte passagem:

“Note-se de logo a sem razão da tese do réu sobre a revogação do benefício pelo Decreto-Lei nº 1.657/79. É que o Decreto-Lei nº 1.894/81, mais moderno do que aquele, reassegurou o incentivo, dando-lhe, inclusive, nova dimensão, fazendo aplicável também às empresas exportadora, mesmo que não produtoras. Assim confirmado o incentivo em 1981, não tem pertinência a tese que o enxerga revogado desde 1979.”

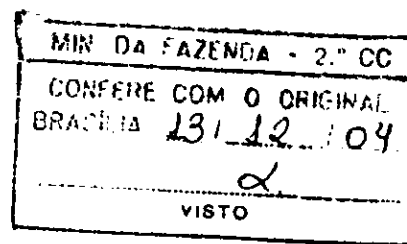
Dentro da linha de pensamento do STJ, transcrevo o despacho que citei no início do presente voto, como contraponto à mudança de posição da Turma (REsp nº 591.708), para bem mostrar como a matéria ainda segue o rumo do reconhecimento da persistência do crédito-prêmio até o presente.

O referido despacho em Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada tem a seguinte identificação e conteúdo:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921



2º CC-MF
Fl.

"DJ: 24/06/2004

AgRg na SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 80 - DF (2004/0044799-3)
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO: MAXIFORJA S/A - FORJARIA E METALÚRGICA

ADVOGADO: MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS

REQUERIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

NR 200401000031593 DA 7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa Maxforja S/A - Forjaria e Metalurgia ajuizou contra a União, ação declaratória pretendendo o reconhecimento do direito ao uso do crédito-prêmio de IPI referente às exportações realizadas desde julho de 1998, bem como dos valores decorrentes das exportações realizadas após o deferimento do provimento antecipatório pleiteado.

O Juiz da 7ª Vara Federal do Distrito Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada nos seguintes termos:

'Indeferido a antecipação de tutela porque não existe o fundado de dano irreparável ou de difícil reparação se a pretendida compensação não for efetuada logo. Além disso, embora sejam diferentes os pressupostos 'a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar' (Súmula 212/STJ).'

Dessa decisão a empresa Maxforja interpôs agravo de instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF ao qual o Desembargador relator deu parcial efeito suspensivo, para autorizar que a Marforja proceda ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI apenas para as exportações realizadas a partir de 25/02/2004, data do deferimento da tutela.

A União requereu, então, a suspensão da decisão que concedeu parcialmente a tutela em favor da Marforja, tendo sido negado seguimento ao pedido por entender esta Presidência não ter havido o prévio esgotamento da instância ordinária.

Em sede de agravo regimental, vem a União noticiar o esgotamento da instância ordinária ante a vedação imposta pelo Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, que assim dispõe:

'A parte que se considerar prejudicada por decisão do presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

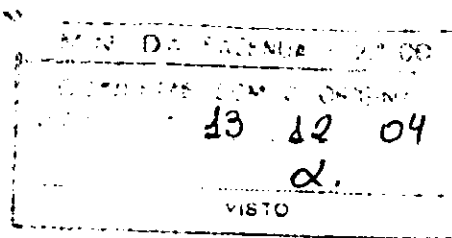
§ 1º: Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.'

Relatei.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921



2º CC-MF
Fl.

Diante da comprovação de esgotamento da instância, pela vedação contida no Regimento Interno do TRF da 1ª Região, art. 293, § 1º, o que impossibilitou a interposição do agravo interno, reconsidero a decisão anterior e dou seguimento ao pedido de suspensão, passando à sua análise.

Está consolidado, nesta Corte, a restauração do benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição do prazo de sua extinção, considerando-se que, declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Lei nº 1.722/79 e nº 1.658/79, sendo aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente revigorado pelo Decreto-Lei nº 1.894/81.

A decisão objeto deste pedido de suspensão apenas autorizou a empresa agravada a proceder ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI para as exportações realizadas a partir de 25 de fevereiro de 2004, data do deferimento da tutela.

Como bem explicitado pelo Desembargador Relator da decisão atacada, 'não se trata de valor pago indevidamente ou de compensação', o que vedado em sede de antecipação de tutela, mas, simplesmente, de permitir que a empresa se utilize do crédito-prêmio do IPI, evitando, assim, que, no futuro, tenha que lançar mão de ação de repetição de indébito para ver reconhecido direito de utilização do benefício do crédito-prêmio de IPI.

Não vislumbro, portanto, a possibilidade de vir a ocorrer grave lesão à ordem econômica, até porque a decisão objeto do pedido de suspensão, não será precursora de outras demandas com igual pretensão, haja vista que essa questão vem sendo discutida há bastante tempo, havendo, inclusive, precedentes deste Tribunal reconhecendo o direito à utilização do crédito-prêmio de IPI (RESP 576873/AL, Rel. Min. José Delgado, RESP 449471/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, ADRESP 380575/RS, Rel. Min. Eliana Calmon).

Afastado, assim, eventual risco de lesão à ordem e à economia públicas, e não havendo elementos de convicção, também, quanto a lesão aos demais bens jurídicos protegidos pela norma de regência, indefiro o pedido de suspensão da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.01.00.003159-3/DF.

Brasília (DF), 14 de junho de 2004.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente". (negritei)

Incumbem, neste momento, tecer algumas considerações sobre os efeitos da Lei nº 8.402/92, que, no atendimento do previsto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, restabeleceu, em face da retroatividade nele insculpida (artigo 2º), os incentivos que deveriam ter sido confirmados em outubro de 1990.

De pronto, manifesto, como manifestei em julgamento anterior, por esta Câmara, entender, fulcrado no conteúdo da mencionada norma legal, que o incentivo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 teria sobrevivido até a entrada em vigor da regra citada. Por este raciocínio, o crédito-prêmio teria vigorado até outubro de 1990. Este entendimento pela singela conclusão de que, restabelecido/confirmado somente o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 (manutenção do crédito por aquisições e sua utilização), o benefício do artigo 1º não teria sido restabelecido/confirmado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 13/12/04
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Por tal consideração, pode-se perceber pelo menos que de há muito vinha entendendo que o crédito-prêmio não havia sido extinto, pelo menos até outubro de 1990.

No entanto, fruto das discussões e das decisões do STJ e de seus fundamentos, percebo que a singela conclusão que adotei revelou-se totalmente equivocada, pelo que a reformulo, e por duas razões.

A primeira, fruto de muitas discussões no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, sobre serem ou não o crédito-prêmio (artigo 1º), a manutenção do crédito sobre as aquisições de insumos e o seu aproveitamento (artigo 5º) incentivos setoriais.

O entendimento manifestado sobre a questão dos incentivos setoriais, com destaque ao que tratam os presentes autos, normalmente tem determinado conclusões que reconhecem a inexistência do fenômeno principalmente quanto ao conceito do que seja setorial.

No caso dos incentivos contidos no Decreto-Lei nº 491/69, ficou consagrado que, reconhecendo-se a figura do incentivo, este não era, absolutamente, setorial, visto que a exportação não é atividade setorial, senão mera atividade sem este apêndice.

Este é o entendimento que defendo e presumo não ter maiores oposições.

Estabelecido este pressuposto, sequer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69 necessitaria de restabelecimento/confirmação através da Lei nº 8.402/92. Tratou-se, por tal, de iniciativa estéril e, conseqüentemente, dispensável, visto que não instituiu, não modificou e muito menos extinguiu direito.

Por tal, o silêncio de tal norma legal quanto ao incentivo do artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69 é igualmente estéril, não gerando, por tal, qualquer efeito jurídico.

Por esta circunstância, portanto, persiste íntegro o crédito-prêmio do IPI.

A segunda, a confirmação, para dizer pouco, tácita, do seu restabelecimento/confirmação, por conta da expressão contida no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92, assegurando a medida quanto aos incentivos fiscais à exportação de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Este artigo, concedente de incentivos fiscais na operação de venda de mercadorias, pelo produtor a empresas comerciais exportadoras, destinadas ao exterior.

Este decreto-lei, em duas versões sucessivas, estabelecia, inicialmente, que o incentivo à exportação era do produtor-vendedor e, posteriormente, alterado pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.894/81, da empresa comercial exportadora.

Indene de dúvida que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o incentivo na sua redação mais moderna, contemporânea à sua sanção.

Fruto de tal constatação, de pronto de ser bem esclarecido que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou a garantia, *litteris*, "de concessão dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, ao produtor vendedor que efetue vendas de mercadorias a empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, na forma prevista pelo art. 1º do mesmo diploma legal".

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13016.000322/2002-00
Recurso nº : 125.886
Acórdão nº : 201-77.921

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
COPIA COM O ORIGINAL
BRASIL 13.112.104
α.
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Note-se que a referida regra disse claramente que os incentivos fiscais contidos no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/1972 tinham concessão garantida.

Incumbe agora transcrever o mencionado artigo do decreto-lei citado, em sua redação vigente na data da promulgação da Lei nº 8.402/92:

“Art. 3º. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491 de 05.03.1969, ao qual fará jus somente a empresa exportadora.”

Por tal disposição, absolutamente claro que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu/confirmou o crédito-prêmio, incentivo expressamente citado no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, principalmente considerando que a postulante ao direito, no presente caso, é empresa comercial exportadora.

Não posso concordar com quem defende que o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, só poderia ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72, que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não seria o caso do DL nº 491/69, art. 1º, pretensamente revogado desde 30.06.83.

Respeito o argumento, porém, definitivamente, divirjo. Ora, a citação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 491 no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72 é expressa e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.402/92 garante a concessão dos incentivos fiscais de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248/72, sem embargos e sem exclusões.

O efeito desta redação é devastador, aos argumentos da Fazenda Pública.

Todas estas considerações, desde a firmeza com que o STJ vem decidindo até as considerações que aduzo, parecem transcender a mera razoabilidade e plausibilidade do direito para torná-lo efetivo, por bem fundamentado.

Quanto à atualização dos valores originais pela taxa Selic nos casos de ressarcimento, a jurisprudência da CSRF tem sido pacífica quanto ao seu cabimento, sendo desnecessárias maiores considerações sobre o tema.

Frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer o direito ao ressarcimento/compensação do crédito-prêmio previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 491/69, assegurado à Fazenda Pública a conferência dos valores requestados para o efeito de verificar a liquidez e certeza dos mesmos, inclusive quanto à sua atualização pela taxa Selic.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER